

## A PRESTAÇÃO EXECUTIVA NO ÂMBITO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS<sup>1</sup>

Fabrcio Tartarelli De Araújo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo objetiva abordar, a forma como tutelar alguns direitos reconhecidos como coletivos, especialmente aqueles individuais homogêneos, por intermédio da tutela jurisdicional de julgados coletivos (sentenças genéricas), sendo utilizados por todo o território nacional, em certos casos, para satisfazer o direito concreto daqueles que derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito, ou que tenham entre si, relação de afinidade 'por um ponto comum de fato ou de direito', para após apuração do *quantum debeatur* em relação a cada qual e, final execução, na qual, além das indenizações individuais, estabelece-se reparação "fluída", destinada aos Fundos de recomposição dos direitos metaindividuais. Lastreando as doutrinas atuais, bem como da jurisprudência atinente ao tema, estudaremos as modificações dadas ao Processo Civil brasileiro, sob o enfoque da tutela coletiva dos direitos e interesses coletivos, e de que maneira a nossa sociedade evoluiu neste assunto, uma vez que necessitamos cada vez mais de tratamento eficaz e diferenciado, buscando sempre promover a economia processual, celeridade, o acesso à justiça e a aplicação voluntária do direito material com maior equidade. Partindo, por fim, das atuais disposições legais, especialmente a do consumidor, confrontadas com o Tradicional Código de Processo Civil e o atual microssistema de tutela coletiva, traçaremos um comparativo das efetivas mudanças relativas ao processo civil, acompanhadas de suas repercussões na sociedade e no Poder Judiciário em consonância com a Constituição Republicana.

Palavras-chave: Processo Civil Coletivo. Direitos Individuais Homogêneos. Execução.

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado, com grau máximo pela banca examinadora composta pelos professores: Artur Luís Pereira Torres (orientador), Álvaro Vinícius Paranhos e João Lacê Kuhn, em 03 de junho de 2015.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Graduação de Ciências Jurídicas e Sociais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS. E-mail: fabricio.tartarelli@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar a existência de técnica jurisdicional para a tutela coletiva dos direitos de grupo pode servir à realização de inúmeros objetivos, que podem ser sintetizados em três grandes grupos, quais sejam, os direitos difusos, coletivos *stritu senso* e os individuais homogêneos e as suas formas de liquidação e execução. Pode-se dizer, que as *class actions* visam a promover a economia processual, o acesso à justiça e a aplicação voluntária do direito material.

Inúmeros outros objetivos podem ser atribuídos às ações coletivas, como, por exemplo, a eliminação do risco de decisões contraditórias, que prejudiquem terceiros ou que condenem a parte contrária a realizar obrigações conflitantes. Outro instituto a ser abordado e que trata de unificar as decisões, teses jurídicas, é o incidente de resolução de demandas repetitivas, introduzido no novel Código de Processo Civil.

O tema “Execução dos direitos individuais homogêneos da sentença coletiva” foi escolhido por sua grande relevância na sociedade atual/moderna. Trata-se de uma forma de buscar a efetiva tutela jurisdicional por intermédio de julgados coletivos (sentenças genéricas), sendo utilizados por todo o território nacional, em certos casos, para satisfazer o direito concreto daqueles que derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito, ou que tenham entre si, relação de afinidade 'por um ponto comum de fato ou de direito'.

Considerando esta linha de pensamento: o trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: O tratamento coletivo, para fins de defesa instrumental, modificou essencialmente o modo de prestação jurisdicional quando da lesão dessa espécie de direito, cuja origem comum atinge indivíduos determinados ou determináveis, todavia, com "diversas afetações individuais, particulares, originárias de uma mesma causa, o que coloca os prejudicados envolvidos em uma mesma situação, a expor pretensões com conteúdo e extensão distintos"? Há a necessidade, a cada dia mais evidente, de se emprestar efetividade à defesa judicial de determinados direitos – que, não obstante mantenham sua natureza individual, qualificam-se por sua origem comum, que encontrou ressonância no âmbito da nossa legislação, com principal ênfase na do consumidor.

A importância deste trabalho se reflete em demonstrar que a nossa atual legislação, inspirada no modelo norte-americano das *class actions*, estabeleceu, uma sistemática relacionada com a tutela dos chamados direitos individuais homogêneos, pela "ação coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos", muito embora não se esgotem nos provimentos ressarcitórios as possibilidades de tutela jurisdicional de tais direitos. Precisamente

com vistas a tornar efetiva a tutela jurisdicional dos chamados direitos *acidentalmente* coletivos, rompendo barreiras econômicas, culturais e psicológicas que detinham a litigiosidade em relação aos mesmos, a legislação consumerista trouxe ao ordenamento pátrio regramento para o ajuizamento das chamadas "ações de classe", predispostas a oportunizar prestação jurisdicional a um grande número de indivíduos que litigam unidos, com expressiva redução de tempo e custos, para além de evitar decisões judiciais contraditórias e até mesmo conflitantes, o que torna uma justiça de maior equidade.

Quando a lesão a direitos individuais, ainda que oriunda de uma mesma fonte ou atinente a uma mesma relação jurídica (*rectius*, origem comum), o caminho tradicionalmente imposto aos lesados era o da propositura de ações individualizadas, no âmbito das quais, quando muito, admitia-se a formação de litisconsórcio multitudinário.

Nas ações coletivas de tutela a direitos individuais homogêneos nas quais se deduz pedido condenatório, o grupo é representado por um dos entes legitimados à propositura da ação coletiva, do que afere-se que a adequada representatividade dos integrantes da classe é presumida *ope legis*. O Ministério Público intervém obrigatoriamente em todos os processos coletivos. Devendo ainda haver ampla divulgação/publicação da demanda a fim de propiciar a intervenção dos interessados.

O trabalho ostenta que, é através desta modalidade de ação coletiva, uma vez proferida sentença condenatória genérica, dá-se a habilitação dos indivíduos lesados, a apuração do *quantum debeat* em relação a cada qual e, final execução, na qual, além das indenizações individuais, estabelece-se reparação "fluída", destinada aos Fundos de recomposição dos direitos metaindividuais.

Diferentemente do ocorrido no âmbito das ações coletivas para a tutela dos direitos genuinamente transindividuais, nas quais se pretende que a sentença condenatória já imponha, para além da obrigação de reparar o dano, a fixação efetiva do montante indenizatório que se destinará a um Fundo para recomposição do direito violado, a pretensão deduzida na ação coletiva que visa a tutelar direitos individuais homogêneos, quando condenatória, diz respeito somente à fixação genérica do dever de ressarcir (*an debeat*).

Importante mencionarmos que, a técnica da sentença condenatória genérica, empregada pelo CDC ao inserir em nosso ordenamento a ação de classe, deve-se ao fato de que a demanda coletiva, inobstante única, traduz por vezes milhares de pretensões indenizatórias perfeitamente individualizáveis, cada qual com supedâneo em diversificados nexos causais dos

quais derivam, por consequência, diferentes reparações destinadas a recomposição das esferas patrimoniais individualmente atingidas.

Devemos aqui esclarecer, que, no sentido processual, o significado da sentença condenatória genérica reporta-se ao tratamento coletivo emprestado ao bem jurídico tutelado que, até o momento dos processos de liquidação e execução da sentença, é concebido como se fosse indivisível. Assim dizendo, para que se possa proferir sentença condenatória genérica, não se faz necessária uma prova inequívoca da existência do dano, mas sim um juízo de verossimilhança que justifique, inclusive, o estabelecimento da segunda fase da cognição judicial, relativa à fixação do *quantum* reparatório no âmbito da liquidação.

Por fim, mostraremos que, desses direitos, decorrentes da própria evolução social, impõe um processo civil adequado a prestar-lhe efetiva tutela. Significa dizer que, na medida em que as relações sociais se massificam e se globalizam, aumentam as possibilidades de que determinadas atividades possam causar prejuízo simultâneo aos interesses de um número cada vez maior de pessoas ou de grupos de indivíduos, fazendo surgir conflitos coletivos que assumem relevância destacada, por sua vez, gerando a necessidade do processo coletivo e seus instrumentos de efetividade.

## **2 CAPÍTULO 1: PARTE GERAL**

### **2.1 PROCESSO CIVIL TRADICIONAL X PROCESSO CIVIL COLETIVO**

Iniciemos por noticiar a estreita influência que os Códigos Civis, francês de 1804 e alemão de 1895, exerceram sob a criação do Código Beviláqua. Ademais, o momento histórico-cultural tomado por base pelo legislador brasileiro desconhecia preocupação com questões de cunho social e tampouco com assuntos que extrapolassem a esfera jurídica do indivíduo, como a proteção ao meio ambiente e a regulação dos mercados, ou que procurassem agrupar as pessoas em determinados grupos sociais, como consumidores, crianças, adolescentes ou idosos para dar-lhes guarida. A individualidade de cada ser preponderava.

A verdade é que o CPC/73 espelha, marcadamente, três características retratadas pela realidade cultural capturada pelos ordenamentos vigentes em França e Alemanha no século XIX: (a) o individualismo, (b) o patrimonialismo e o (c) seu caráter estritamente repressivo.

O Código de Processo Civil brasileiro, de 1973, foi estruturado a partir da clássica divisão da tutela jurisdicional em tutela de conhecimento, tutela de execução e tutela cautelar.

Para cada uma destas espécies o Código destinou um Livro próprio, disciplinando o respectivo “processo”, com suas “ações” e seus “procedimentos” autônomos.

Fez-se sentir, também, nesse aspecto, de modo marcadamente acentuado, a doutrina de Enrico Tullio Liebman<sup>3</sup>, quando, referindo-se às ações, sustentava que:

No sistema do direito processual, a única classificação legítima e importante é a que se refere à espécie do provimento pedido, sendo que, sob este ponto de vista, as ações distinguem-se em três categorias: a) as ações de conhecimento; b) as ações executivas; c) as ações cautelares. (LIEBMAN, 2003, p. 16).

Tal, sistema, foi moldado para atender à prestação da tutela jurisdicional em casos de lesões a direitos subjetivos individuais, mediante demandas promovidas pelo próprio lesado. Assim, como regra, “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (CPC, art. 6º). Não se previram, ali, instrumentos para a tutela coletiva desses direitos, salvo mediante a fórmula tradicional do litisconsórcio ativo, ainda assim sujeito, quanto ao número de litisconsortes, a limitações indispensáveis para não comprometer a defesa do réu e a rápida solução do litígio (art. 46, parágrafo único, do CPC). Não se previram, igualmente, instrumentos para a tutela de direitos e interesses transindividuais, de titularidade indeterminada, como são os chamados “interesses difusos e coletivos”.

Outro marco norteador da estrutura do sistema processual civil codificado decorreu da concepção segundo a qual a função jurisdicional – e o processo, como seu instrumento – se destina a formular e fazer atuar a regra jurídica em face de um conflito de interesses concretizado, ou seja, de um específico fenômeno de incidência da norma abstrata sobre um suporte fático, já ocorrido (hipótese que comportaria tutela reparatória) ou em vias de ocorrer (o que ensejaria pedido de tutela preventiva). Em outras palavras, o Código partiu do pressuposto de que a função jurisdicional “existe por causa de um conflito e para solucioná-lo”. Conseqüentemente, nele não foram previstos instrumentos para dar a solução a conflitos verificáveis no plano abstrato (independentemente da consideração de específicos fenômenos de incidência), como é o conflito que se estabelece entre preceitos normativos ou, mais especificamente, entre normas constitucionais e normas infraconstitucionais.

Outrossim, a sociedade moderna caracteriza-se por uma profunda alteração no quadro dos direitos e na sua forma de atuação. De um lado, verifica-se a alteração substancial no per-

---

<sup>3</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tocantis: Ed. Intelectus, 2003, p. 16.

fil dos direitos desde sempre conhecidos, que assumem contornos completamente novos (basta pensar na função social do direito de propriedade, na publicização do direito privado e na privatização do direito público), e de outro a ampliação do próprio rol dos direitos, reconhecendo-se direitos tipicamente vinculados à sociedade de consumo e à economia de massa, padronizada e globalizada. Estes últimos costumam ser tratados como direitos de terceira geração, os quais são ditos de solidariedade e caracterizados por sua “transindividualidade”, pertencendo não mais apenas ao indivíduo, considerado como tal, mas sim a toda a coletividade (por exemplo, o direito ao meio ambiente saudável e os direitos dos consumidores).

Diante disso, o surgimento dessa nova categoria de direitos exigiu que o processo civil fosse remodelado para atender adequadamente as necessidades da sociedade contemporânea.

Além da necessidade de um processo civil que pudesse dar conta de direitos transindividuais, percebeu-se que ele também deveria voltar-se aos direitos que podem ser lesados em face dos conflitos próprios à sociedade de massa. A sociedade moderna abre oportunidade a situações em que determinadas atividades podem trazer prejuízo aos interesses de grande número de pessoas, surgindo problemas ignorados nas demandas individuais. Com isso, o risco de tais lesões, que afetam simultaneamente inúmeros indivíduos ou categorias inteiras de pessoas, constitui fenômeno cada vez mais amplo e frequente na sociedade contemporânea. Ora, se a sociedade atual é caracterizada por ser de produção e consumo de massa, é natural que passem a surgir conflitos de massa e que os processualistas estejam cada vez mais preocupados em configurar um adequado “processo civil coletivo” para tutelar os conflitos emergentes.

Esse “processo”, embora fundamental, é bastante complexo. Em primeiro lugar porque, tratando-se de direitos transindividuais, a legitimação para a causa, tradicionalmente fundada na “titularidade” do direito invocado, deve ser pensada de forma diversa, uma vez que, como óbvio, não é possível dizer que uma pessoa determinada é “titular” do direito à higidez do meio ambiente (por exemplo), o que também exige uma outra maneira de se compreender a coisa julgada material, pois a eventual sentença de tutela desses direitos certamente beneficiará a coletividade, e não mais ficará limitada, como acontece em demandas individuais, aos “titulares” do direito em litígio. É de se observar, ainda, que no caso de lesões em massa a lesão patrimonial sofrida por todos os indivíduos da coletividade é, em regra, pequena, podendo não justificar, em certa perspectiva (tempo, despesas com advogado e custas processuais), a busca do Poder Judiciário. Isso pela razão de que o processo civil, nessa ótica, seria antieconômico.

Contudo, esses fatores, embora graves, não podem impedir a configuração de efetivo “processo civil coletivo”. Assim, é imprescindível que se concebam mecanismos adequados de proteção das situações de direito substancial inerentes à sociedade contemporânea, sob pena de eliminar-se do sistema a própria categoria dos “novos direitos”. Assim é que se concebeu, com base nas *class action* surgidas do direito medieval inglês (em especial, a *bill of peace*), e desenvolvidas no direito norte-americano do século XIX, as chamadas “ações coletivas”. Tais ações foram especificamente desenvolvidas para a proteção desses direitos transindividuais, bem como dos direitos individuais que podem ser lesados em massa, contando com várias características próprias, que as fazem radicalmente distintas das ações individuais (e de toda a filosofia que as inspira). É preciso, pois, para bem operar com as ações coletivas, despir-se de velhos preconceitos (ou “pré-conceitos”), evitando recorrer a raciocínios aplicáveis apenas à “tutela individual” para solucionar questões atinentes à “tutela coletiva”, que não é, e não pode ser, pensada sob a perspectiva da teoria da “ação individual”. Os institutos que presidem essa ação (ao menos em sua grande maioria) são incompatíveis e inaplicáveis à tutela coletiva, simplesmente porque foram concebidos para operar em outro ambiente.

Esta visão, com efeito, é o grande mal enfrentado pela tutela coletiva no direito brasileiro. Em que pese o fato de o direito nacional estar munido de suficientes instrumentos para a tutela das novas situações de direito substancial, o despreparo para o trato com esses novos e poderosos mecanismos vem, nitidamente, minando o sistema e transformando-o em ente teratológico que flutua no limbo. As demonstrações dessa crise são evidentes, e são mostradas diariamente por meio dos veículos de comunicação, quando se vê o tratamento dispensado às ações coletivas no direito brasileiro. Para impedir o prosseguimento desta visão míope da figura, bem como para permitir a adequada aplicação do instituto, é necessário não se afastar do norte fundamental: o direito transindividual não pode ser confundido com o direito individual, e mesmo este último, diante das peculiaridades da sociedade de massa, merece tratamento diferenciado.

Partindo agora, ao processo propriamente dito, o artigo 3º da Lei da ACP (nº 7.347/85), refere que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Para os doutrinadores Zaneti Jr. e Garcia (2013):

Há a possibilidade de se requerer qualquer tutela (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva lato sensu). Que embora a redação do art. 3º somente aluda às ações condenatórias, o CDC, que mantém com a LACP uma relação de intercambiabilidade, estabelece no art. 83 que “para a

defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. Dessa forma, dúvidas não há sobre a possibilidade de se formular tipo de pretensão nas ações coletivas.<sup>4</sup>

Para tanto, a lei nº 7.347/85, é de natureza essencialmente processual, limitando-se a disciplinar o procedimento da ação coletiva e não se entremostra incompatível com qualquer norma inserida no Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). É princípio de hermenêutica que, quando uma lei faz remissão a dispositivos de outra lei de mesma hierarquia, estes se incluem na compreensão daquela, passando a constituir parte integrante do seu contexto. O art. 21 da Lei nº 7.347/85 (inserido pelo art. 117 da Lei nº 8.078/90) estendeu, de forma expressa, o alcance da ação civil pública à defesa dos interesses e “direitos individuais homogêneos”, legitimando o Ministério Público, extraordinariamente e como substituto processual, para exercitá-la (art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90).

À luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o processo coletivo é regulamentado de forma integrativa pelos dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor, na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Processo Civil.” (BRASIL, 1998).

Para Nelson Nery Júnior (2001):

Há uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se completam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais, observado o princípio da especialidade das ações sobre relações de consumo, às quais se aplica o Título III do CDC, e só sobre relações de consumo, às quais se aplica o Título III do CDC, e só subsidiariamente a LACP. Esse interagir recíproco de ambos os sistemas (CDC e LACP) tornou-se possível em razão da adequada e perfeita compatibilidade que existe entre eles por força do CDC e, principalmente, de suas disposições finais, alterando e acrescentando artigos ao texto da Lei nº 7.347/85. E, concernente ao Código de Processo Civil, doutrina que não sendo possível suprir a lacuna nos sistemas do CDC e da LACP, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil, que atua como norma geral subsidiária reguladora dos aspectos processuais a fim de que seja suprida a lacuna verificada nos sistemas especiais.<sup>5</sup>

## 2.2 TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS

---

<sup>4</sup> ZANETI JR., Hermes e GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direitos Difusos e Coletivos**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 94.

<sup>5</sup> NERY JR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 869-870.



A tutela coletiva tem importante vocação para a participação dos cidadãos na vida política do país, seja diretamente por meio da ação popular, seja indiretamente por meio da ação civil pública, ou mesmo por outros meios, tais como associações, sindicatos e outros grupos intermediários. Isso significa importante alteração nas relações entre Estado e cidadãos, bem como um estímulo ao controle global e direto das atividades do Estado e da implementação de políticas públicas.

É importante ressaltar no presente trabalho, que é a partir das políticas públicas estabelecidas que o Poder Judiciário intervindo por meio delas, poderá através das decisões aplicar com efetividade a tutela coletiva, o que significa superar um paradigma relacionado à própria função jurisdicional que parte de uma visão superada da divisão dos Poderes e ignora “a dinâmica das relações sociais, do conceito de estado e da própria concepção de democracia”.

Acentua-se ainda, a importante “função prospectiva das ações coletivas”, por meio da qual a função jurisdicional pode provocar a efetiva promoção dos direitos metaindividuais, apresentando-se como uma alternativa “verdadeiramente revolucionária”, não apenas no sentido repressivo, mas também no sentido pedagógico ou promocional. A propósito, no âmbito do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, a atuação prospectiva da jurisdição é expressamente incentivada por meio do princípio do ativismo judicial.

Se a ação para a tutela de direitos difusos e coletivos pode veicular qualquer espécie de pretensão, isso importa no consectário reflexo de que a sentença aqui poderá ter, como eficácia preponderante, qualquer das cinco eficácias conhecidas. Pode, assim, dar origem a sentenças declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva.

Para Maurício Matte (2012):

A ação civil pública, enquanto instrumento de tutela de direitos de terceira dimensão (difusos e coletivos), serve à manutenção da ordem jurídica e ao regime democrático, já que instrumento para o exercício da cidadania pode “veicular qualquer espécie de pretensão”.<sup>6</sup>

É certo que o texto da Lei da Ação Civil Pública apenas alude à sentença condenatória (art. 13) e às sentenças mandamental e executiva (art. 11), deixando de lado as demais espécies. Parte da doutrina, diante da ação coletiva, considera praticamente sem muita utilidade as sentenças declaratória e constitutiva. Contudo, essas sentenças, se não tem a importância das sentenças mandamental e executiva, evidentemente podem ser úteis e necessárias diante de

---

<sup>6</sup> MATTE, Maurício. **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2012, p. 106.

determinados casos concretos. Basta pensar, por exemplo, na necessidade de anulação de contrato lesivo ao meio ambiente.

É preciso frisar que, o correto manejo da ação inibitória e da sentença mandamental é absolutamente fundamental para proteção de direitos difusos e coletivos, principalmente pela razão de que essa forma de tutela é essencialmente preventiva. Aliás, a ação inibitória é a principal forma de ação coletiva.

Aliás, é imprescindível distinguir, no presente estudo, sentença e tutela dos direitos. A sentença é o meio que deve estar presente na legislação processual para que a tutela dos direitos possa ser efetivamente prestada. Melhor explicando: se a efetiva tutela do direito ao meio ambiente (por exemplo) exige tutela inibitória, reintegratória e ressarcitória na forma específica, a previsão das sentenças mandamental e executiva é apenas resposta do legislador atento à necessidade de instituir um processo civil realmente capaz de proteger os direitos, evitando que eles sejam transformados em pecúnia, ou mesmo expropriados por aqueles que estão convencidos de que vale a pena “pagar” por eles.

Em outras palavras, as diversas sentenças e meios de execução nada mais são que instrumentos técnico-processuais que devem estar dispostos na lei para que os direitos possam ser efetiva e concretamente tutelados. Para que tudo isso seja melhor compreendido é importante o seguinte raciocínio: em primeiro lugar é necessário conhecer a natureza do direito material e as tutelas que a ele são inerentes. Após, é preciso verificar quais são as sentenças e meios de execução adequados à prestação dessas tutelas. Se para o direito ao meio ambiente saudável, em vista de sua natureza, é imprescindível a tutela inibitória, não há como se pensar apenas as sentenças declaratória, constitutiva e condenatória. É indispensável socorrer-se das sentenças mandamental e executiva e de meios de execução adequados. Cumpre, então, pesquisar na legislação se tais instrumentos existem, pena de o processo civil não cumprir sua mais elementar missão. Em nosso caso, as sentenças mandamental e executiva, bem como os meios de execução adequados à tutela do direito ao meio ambiente saudável (por exemplo), estão presentes no art. 84 do CDC. Nessa perspectiva, é possível dizer que o processo civil está adequadamente estruturado para conferir tutela efetiva aos direitos difusos e coletivos, pois têm sentenças e meios de execução capazes de prestar as tutelas que lhe são imprescindíveis.

De toda sorte, sempre que a sentença proferida na ação coletiva seja condenatória ao pagamento do equivalente em dinheiro à lesão (e, assim, capaz de prestar somente a tutela ressarcitória pelo equivalente), prevê a lei que o valor da condenação – porque não poderia ser

entregue aos indivíduos que tenham sofrido prejuízos com o ato ilícito, já que a ação não visa à tutela de seus específicos interesses – reverta em favor de um fundo, cujos recursos serão utilizados para a recuperação dos bens e interesses lesados.

Cumpra observar, por fim, que o recurso cabível contra a sentença proferida na ação coletiva é o previsto no Código de Processo Civil. Entretanto, ao contrário do que ocorre no “processo individual”, na ação coletiva o recurso de apelação (que é o recurso cabível) não tem, como regra, efeito suspensivo *ex lege* (art. 14 da Lei 7.347/85). Em princípio, portanto, as sentenças de primeiro grau admitem “execução provisória”, ou melhor, admitem que a sentença produza efeitos na pendência do recurso de apelação. Pode o Juiz, contudo, para evitar grave e irreparável dano à parte sucumbente (que tanto pode ser o autor como o réu), conferir, *ope iudicis*, o efeito suspensivo à apelação interposta, inibindo os efeitos potenciais da sentença. O mesmo vale, no campo da tutela coletiva, para outros recursos (desprovidos de efeito suspensivo), como é o caso do recurso de agravo.

### **2.2.1 Direitos transindividuais, incindíveis, difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos**

O direito brasileiro é dotado de amplo sistema de proteção dos direitos transindividuais e dos direitos individuais que merecem “processo diferenciado” diante da sociedade de massa.

Devemos aqui demonstrar, que o primeiro diploma concebido no direito nacional, especificamente para a tutela dos interesses da coletividade, foi a Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), editada para a proteção do patrimônio público. O diploma legal permanece em vigor, mas não será aqui examinado de modo detido, por conta da timidez da disciplina ofertada à tutela coletiva, que a põe praticamente em desuso atualmente. De fato, o grande defeito dessa lei reside na legitimação conferida. Embora represente louvável homenagem à democracia participativa, permitindo que qualquer cidadão possa ir a juízo para a proteção do patrimônio público, é certo que o cidadão normalmente não tem condições (econômicas, jurídicas e mesmo interesse efetivo) de postular, perante o Judiciário, em oposição à Administração Pública ou a grandes empresas (eventualmente beneficiadas pelo ato lesivo). Essa dificuldade, assim, praticamente anula o benefício introduzido pela Lei da Ação Popular, muito embora ainda se encontrem no foro algumas ações específicas que dele se valham para proteção dos interesses públicos.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2006), mencionam que:

A superação desse inconveniente veio inicialmente com a lei da Ação Civil Pública, que desejou regular apenas as ações tendentes à tutela do meio ambiente, do consumidor e de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico. Atualmente, em face de alterações introduzidas em seu art. 1º ela pode ser utilizada para proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, inclusive por infração da ordem econômica e da economia popular (art. 1º, IV e V, da Lei 7.347/85).<sup>7</sup>

A essa lei agregou-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), formando assim um sistema integrado. Isto porque o art. 90 do Código de Defesa do Consumidor manda aplicar às ações ajuizadas com base nesse Código as regras pertencentes à Lei da Ação Civil Pública e ao Código de Processo Civil, naquilo que sejam compatíveis. Por outro lado, em razão de regra constante no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública – introduzida pelo art. 117 do Código de Defesa do Consumidor – são aplicáveis às ações nela calcadas as disposições processuais existentes no Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor estão interligados, existindo perfeita interação entre os dois estatutos legais.

De acordo com os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2006):

O sistema de proteção dos direitos transindividuais é complementado por leis esparsas, relativas a situações específicas, como a Lei de Abuso do Poder Econômico (Lei 8.884/94, especialmente art. 29 e ss.) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), especialmente art. 208 e ss.). Que na verdade, esse sistema permite dizer que é admissível, perante o direito nacional, a proteção de qualquer direito transindividual, e ainda a tutela adequada dos direitos que podem ser lesados nas relações características da sociedade de massa (conforme art. 91 e ss do CDC). Tudo isso por meio do que se pode chamar de “ação coletiva”, a qual pode tutelar direitos denominados de i) difusos, ii) coletivos, iii) individuais homogêneos (a definição desses “direitos” está no art. 81 do CDC). Para a proteção dos direitos transindividuais, diante de determinadas circunstâncias, é possível até mesmo o

---

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 722.

uso de “ações específicas”, de intervenção rápida e relevância constitucional, como o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CF).<sup>8</sup>

Como vimos, de início, a Lei da Ação Civil Pública foi concebida para regular apenas as ações de responsabilidade civil, de obrigações de fazer e de não fazer, e as cautelares. Hoje, porém, em vista do art. 83 do CDC – que consagra o direito à adequada tutela jurisdicional -, são cabíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos difusos, coletivos e individual homogêneos (art. 81 do CDC). Aliás, não seria razoável excluir os direitos individuais que podem ser lesados em face das relações da sociedade de massa (ditos direitos individuais homogêneos – art. 81, parágrafo único, III, do CDC) do campo de incidência da ação coletiva. A proteção “coletiva” desses direitos (a tutela de direitos individuais por meio de uma técnica coletiva, isto é, adequada às lesões próprias das relações de massa), além de eliminar o custo das inúmeras ações individuais e de tomar mais racional trabalho do Poder Judiciário, supera os problemas de ordem cultural e psicológica que impedem o acesso à justiça e neutraliza as vantagens dos litigantes habituais e dos litigantes mais fortes (como as grandes empresas).

Prescreve o inciso III do art. 81 do CDC: “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.” Sobre os direitos individuais homogêneos, podemos apontar as seguintes características:

- a) titularidade do direito: titulares determinados ou determináveis no momento da liquidação e execução da sentença genérica;
- b) divisibilidade do direito: interesses ou direitos divisíveis no momento da liquidação e execução da tutela;
- c) origem do direito: titulares ligados entre si por uma situação de fato ou de direito comum (“decorrentes de origem comum”) posterior a lesão (*ex post factum*).

Para a homogeneidade do interesse individual a ser protegido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

Nas ações em que se pretende a defesa de direitos individuais homogêneos, não obstante os sujeitos possam ser determináveis na fase de conhecimento (exigindo-se estejam determinados apenas na liquidação de sentença ou na execução), não se pode admitir seu ajuizamento sem que haja, ao menos, indícios de que a situação a ser tutelada é pertinente a um número razoável

---

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 723.

de consumidores. O promovente da ação civil pública deve demonstrar que diversos sujeitos, e não apenas um ou dois, estão sendo possivelmente lesados pelo fato de “origem comum”, sob pena de não ficar caracterizada a homogeneidade do interesse individual a ser protegido. (BRASIL, 2012).

Devemos destacar que, o direito nacional admite três categorias de direitos (difusos, coletivos e individuais homogêneos), que podem ser tutelados por meio da “ação coletiva”. Frise-se que a “ação coletiva” é o veículo por meio do qual é viabilizada a tutela de direitos definidos pelo legislador (no art. 81 do CDC) como I) difusos, II) coletivos, III) individuais homogêneos. Como já foi dito, tais direitos podem ser qualquer natureza, muito embora sua proteção esteja prevista, em parte, no Código de Defesa do Consumidor. Os direitos individuais homogêneos, embora não sejam, por razões óbvias, definidos como transindividuais, podem ser tutelados por meio da ação coletiva, a qual tem, nesse caso, seu procedimento específico delineado a partir do art. 91 do CDC. Isso ocorre porque os direitos individuais que podem ser lesados nas relações de massa merecem procedimento diferenciado. É nesse sentido que o art. 81 do CDC afirma, em seu parágrafo único, inciso III, que “a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Exceto os chamados direitos individuais homogêneos, vejamos as definições de direitos difusos e coletivos. Elas estão no art. 81, parágrafo único, I e II, do Código de Defesa do Consumidor:

a) Direitos difusos. Na dicção do art. 81, parágrafo único, I, esses seriam os direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”;

b) Direitos coletivos (que poderiam ser chamados, para não haver confusão com gênero, direitos coletivos *stricto sensu*). Segundo define o art. 81, parágrafo único, II, do CDC, esses seriam os direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (CDC).

Temos que mencionar em nosso estudo, as diferenciações e requisitos próprios inerentes a esses direitos.

Os direitos difusos e coletivos (*stricto sensu*) são tipicamente direitos transindividuais, ou seja, não pertencentes a um indivíduo determinado. Não se confundem com direitos específicos (individuais), atribuídos a todas as pessoas, como os direitos da personalidade (direito à vida, direito à educação, direito ao nome, direito à honra, etc.), porque estes últimos são

individuais, pertencem a cada um dos sujeitos isoladamente (embora de maneira uniforme). Os direitos difusos e coletivos, ao contrário, não podem ser isolados diante de um único sujeito, não pertencem a uma única pessoa. Compare-se, para bem entender a distinção, o direito à imagem e o direito ao meio ambiente sadio: conquanto se possa dizer que o direito à imagem é universal, porque todos os sujeitos o possuem, é fácil identificar, em cada pessoa, seu próprio direito (legitimando-se, por isso mesmo, cada titular a propor ações para a tutela de seu específico interesse). Já o direito ao meio ambiente (direito difuso), porque pertencente a toda coletividade, de forma diluída, não admite que ninguém, isoladamente, seja considerado como seu titular (ou mesmo de parcela determinada dele).

Outrossim, é oportuno ressaltar, que esses direitos – difusos e coletivos (*stricto sensu*) – são caracterizados por sua natureza indivisível. Não pertencem a um único indivíduo, e ainda se mostram indivisíveis dentre os sujeitos que dão composição à comunidade. Não se pode, por isso mesmo, admitir que tais direitos sejam confundidos com a somatória dos direitos individuais, pertencentes a cada um dos sujeitos que integram a coletividade. Também se mostra inconcebível a limitação da tutela oferecida a estes direitos – muitas vezes feita pelos tribunais - a certos parâmetros territoriais (como, por exemplo, ao Estado do Paraná), já que isso ofenderia a essência do próprio direito.

Nota-se, por outro lado, que a diferença essencial entre os direitos difusos e direitos coletivos (*stricto sensu*) reside no fato de que os direitos difusos pertencem, naturalmente, a pessoas indeterminadas, dissolvidas na sociedade, e que por meras circunstâncias fáticas estão ligadas entre si, enquanto os direitos coletivos têm como titular grupo, categoria ou classe de pessoas que estão ligadas entre si ou com o violador (ou potencial violador) do direito por uma relação jurídica base. Portanto, ao contrário do que ocorre com os direitos difusos, os coletivos permitem que se identifique, em um conjunto de pessoas, um núcleo determinado de sujeitos como “titular”. Não interessa se esse grupo é ou não organizado. O que importa realmente é a existência de um agrupamento identificável, como titular do interesse (por exemplo, os consumidores, os aposentados, os contribuintes etc.), não sendo necessário que todos estejam inseridos em associação, sindicato ou outro órgão representativo. Esse órgão será efetivamente legitimado a propor a ação, mas os efeitos da tutela abrangerão a todos os que pertençam ao grupo, independentemente de estarem ou não vinculados ao organismo.

Outrossim, são exemplos de direitos difusos: o direito ao meio ambiente, o direito à saúde pública ou o direito à cultura. Por outro lado, podem ser considerados como direitos coletivos, porque indivisíveis, mas pertencentes a um grupo determinado: o direito de certa

classe de trabalhadores a um ambiente sadio de trabalho, o direito dos índios ao seu território, ou o direito dos consumidores à informação adequada.

Já os direitos individuais homogêneos, contrariamente ao que ocorre com as duas outras espécies de direitos já examinadas no presente trabalho, são em verdade direitos individuais, perfeitamente atribuíveis a sujeitos específicos. Mas, por se tratar de direitos individuais idênticos (de massa), admitem – e mesmo recomendam, para evitar decisões conflitantes, com otimização da prestação jurisdicional do Estado – proteção coletiva, através de uma única ação. Assim deve ser porque tais direitos são uniformes (nascem de um mesmo fato-gênese ou de fatos iguais), permitindo, então resolução unívoca. São exemplos desses direitos: os dos contribuintes de impugnar a exação tributária tida como inconstitucional, ou os direitos dos consumidores a serem indenizados da quantidade a menor de produto existente na embalagem. Estes direitos individuais homogêneos, portanto, não são incidíveis, mas nitidamente individuais. Também não são indivisíveis, permitindo perfeita identificação da porção correspondente a cada um dos interessados. Poderia, assim, cada um dos lesados buscar a reparação de seu específico prejuízo. Porém, por inúmeras circunstâncias – dentre às quais sobressai, muitas vezes, a exiguidade do dano experimentado pelos sujeitos individualmente, ainda que a soma total seja relevante – é mais aconselhável a proteção coletiva.

Podemos, portanto, assim resumir: o direito positivo brasileiro contempla, basicamente, duas espécies de ações: uma para tutela de direitos coletivos *stricto sensu* e difusos, e outra para tutela de direitos individuais homogêneos (os quais podem ter qualquer natureza), sempre influenciadas pela interferência existente entre a disciplina prevista pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei da Ação Civil Pública.

Ademais, existem critérios para distinguir os direitos difusos, coletivos (*stricto sensu*) e individuais homogêneos: Os direitos coletivos (*lato sensu*) são comumente divididos em dois grupos, a) essencialmente coletivos (difusos e coletivos *stricto sensu*), considerados como tutela de direitos coletivos; e, b) acidentalmente coletivos (direitos individuais homogêneos) denominados de tutela coletiva de direitos.

Direitos Difusos: Sob este prisma e considerando a redação do Inciso I do art. 81 do CDC (“interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”), verificam-se as seguintes características dos interesses ou direitos difusos: a) titular do direito: pessoas indeterminadas (titulares indetermináveis); b) divisibili-



dade do direito: direitos ou interesses indivisíveis; c) origem do direito: titulares ligados por uma circunstância de fato.

Como exemplo, imaginemos a inserção no mercado de medicamento lesivo à saúde dos consumidores. O interesse protegido – saúde pública – é direito de todas as pessoas, não havendo possibilidade de dividi-lo, ou seja, não se pode dizer que o consumidor “x” tem a parcela “x” desse direito e o consumidor “y” tem a parcela “y”. Ao contrário, todos partilham do direito de forma integral (proteção à saúde), cuja origem é o fato de o medicamento lesivo à saúde ter sido colocado à venda no mercado de consumo.

Direitos Coletivos: Segundo o inciso II do art. 81 do CDC, são “interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os incindíveis, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.”.

Do referido inciso, extraem-se as seguintes características: a) Titularidade do direito: titulares determináveis (ou melhor, determinados, enquanto grupo, categoria ou classe de pessoas); b) Divisibilidade do direito: direitos ou interesses indivisíveis; c) Origem ou direito: titulares ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Titularidade e origem do direito: Com relação à titularidade do direito, os direitos coletivos são aqueles que, ao contrário dos direitos difusos, seus titulares são determináveis, justamente porque possuem entre si ou com a parte contrária uma relação jurídica base anterior (origem de direito). Exemplo desse caso, é o direito contra o reajuste abusivo das mensalidades escolares, em que somente os alunos (e pais) são afetados. Veja que é perfeitamente possível determinar quais são os titulares, em razão da relação jurídica base anterior (relação dos alunos e pais com a escola).

Outrossim, é preciso, que não se confunda defesa de direitos coletivos com defesa coletiva de direitos (individuais). Direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais ou incindíveis (sem titular individualmente determinado) e materialmente indivisíveis.

A esse respeito merecemos destacar o entendimento do autor e Ministro do STF Teori Albino Zavascki (2014):

Os direitos coletivos comportam sua acepção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) é a sua titularidade, e daí a sua transindividualidade. “Direito coletivo” é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo stricto sensu. É denominação que se atribui a uma especial categoria de direito material, nascida da superação, hoje indis-

cutível, da tradicional dicotomia entre interesse público e privado. É direito que não pertence à administração pública nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em seu amplo sentido.<sup>9</sup>

Na definição de Péricles Prade:

São os titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro abrangente de conflituosidade.<sup>10</sup>

Cabe, também referir que, os direitos homogêneos “são, por esta via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de uma indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou existência de uma relação jurídica-base (interesses coletivos *stricto sensu*), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais”. Quando se fala, pois, em “defesa coletiva” ou em “tutela coletiva” de direitos homogêneos, o que se está qualificando como coletivo não é o direito material tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo, o instrumento de sua defesa.

Veja-se que, para esses direitos, o que nos importa saber, é a possibilidade de determinar individualmente os titulares de direito que não altera a pertinência da ação coletiva. Com certeza, o tratamento de um conjunto de pretensões de forma uma, para obtenção de um provimento genérico, é deveras vantajoso. Observa-se, então, que desta forma é iminente a economia processual, o acesso à justiça e a efetividade do direito material.

Para o autor Artur Torres (2013):

Os direitos individuais homogêneos, bem compreendida a figura, representam um conjunto de direitos individuais que “têm a assemelhá-los uma origem comum”, nada mais. Revelam-se, na verdade, direitos individuais (como quaisquer outros) que possuem grau de homogeneidade tal, suficiente a ensejar defesa coletiva. Eis o porquê são doutrinariamente denominados direitos acidentalmente coletivos [...]<sup>11</sup>

<sup>9</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 6 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. p. 34.

<sup>10</sup> PRADE, Péricles. **Conceito de Interesses Difusos**. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987. p. 61.

<sup>11</sup> TORRES, Artur. **A Tutela Coletiva dos Direitos Individuais**. Porto Alegre: Ed Arana, 2013. p. 59-60.

O que se percebe, é que os direitos individuais homogêneos não são direitos coletivos, mas direitos individuais tratados coletivamente.

### 2.3 TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A expressão “direitos individuais homogêneos” foi cunhada, em nosso direito positivo, pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei 8.078/90), para designar um conjunto de direitos subjetivos “de origem comum” (art. 81, parágrafo único, III), que, em razão de sua homogeneidade, podem ser tutelados por “ações coletivas”, na forma do Capítulo II, do Título III, do referido Código Civil (art. 91 e ss.). Não se trata, de um novo direito material, mas simplesmente de uma nova expressão para classificar certos direitos subjetivos individuais, aqueles mesmos aos quais se refere o CPC no art. 46, ou seja, direitos que “derivarem mesmo fundamento de fato ou de direito” (inciso II) ou que tenham, entre si, relação de afinidade “por um ponto comum de fato ou de direito” (inciso IV).

Refere Teori Zavascki (2014):

A homogeneidade não é uma característica individual e intrínseca desses direitos subjetivos, mas sim uma qualidade que decorre da relação de cada um deles com os demais direitos oriundos da mesma causa fática ou jurídica. Em outras palavras, a homogeneidade não altera nem compromete a essência do direito, sob o seu aspecto material, que, independentemente dela, continua sendo um direito subjetivo individual. A homogeneidade decorre de uma visão do conjunto desses direitos materiais, identificando pontos de afinidades e de semelhanças entre eles e conferindo-lhes um agregado formal próprio, que permite e recomenda a defesa conjunta de todos eles. Os direitos homogêneos, repita-se o que escreveu Benjamin, “são, por esta via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de uma indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou existência de uma relação jurídica-base (interesses coletivos stricto sensu), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processual”.

<sup>12</sup>

Homogeneidade não é sinônimo de igualdade, mas de afinidade. Direitos homogêneos não são direitos iguais, mas similares. Neles é possível identificar elementos comuns (núcleo de homogeneidade), mas também, em maior ou menor medida, elementos característicos e

---

<sup>12</sup> ZAVASCKI, Teorio Albino. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos**. 6 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 146.

peculiares, o que os individualiza, distinguindo uns dos outros (margem de heterogeneidade). O núcleo de homogeneidade decorre, segundo visto, da circunstância de serem direitos com origem comum; e a margem de heterogeneidade está relacionada a circunstâncias variadas, especialmente a situações de fato, próprias do titular.

Assim, os elementos minimamente essenciais para a formação do núcleo de homogeneidade decorrem de causas relacionadas com a gênese dos direitos subjetivos. Trata-se de direitos originados da incidência de um mesmo conjunto normativo sobre uma situação fática idêntica ou assemelhada. Essa circunstância genética produz um conjunto de direitos subjetivos com, pelo menos, três aspectos fundamentais de identidade: (a) o relacionado à própria existência da obrigação, (b) o que diz respeito à natureza da prestação devida e (c) o concernente ao sujeito passivo (ou os sujeitos passivos), comuns a todos eles.

Sobre o assunto, utilizo-me do autor José Maria Tesheiner (2012) que ensina:

A divisibilidade caracteriza as ações relativas a direitos individuais homogêneos (a cada beneficiado é devida uma prestação individualizada). Como se trata de direitos individuais, correto, aí, considerar-se o autor da ação como substituto processual dos titulares dos direitos individuais. Mesmo nessas ações o Judiciário cria norma geral de abstrata, se e quando se limita a formular condenação genérica. A aplicação do Direito ao caso concreto ocorre depois, quando, por ações individuais, é requerida a liquidação e a execução da sentença coletiva. À primeira vista, pode parecer que essas ações visam precipuamente à tutela de direitos subjetivos individuais. Essa impressão desaparece quando se considera que muitas são propostas para condenar o réu a pagar valores irrisórios aos substituídos, vindo-se, a final, recolher todo ou a maior parte do valor da condenação a um fundo estatal. São ações que visam mais a regular a conduta do réu, impondo-lhe uma condenação, do que a ressarcir os prejudicados. São, na verdade, ações que visam precipuamente à aplicação do Direito objetivo.<sup>13</sup>

Constata-se, assim, que as ações coletivas, mesmo as relativas a direitos individuais homogêneos, têm escopo diverso do assinado às ações individuais. Visam à criação ou à aplicação do Direito objetivo, em vez, ou mais do que, à tutela de direitos individuais. As diferenças práticas também são importantes, porque as ações coletivas impedem que o réu desatenda aos comandos do Direito objetivo, contando com a inércia da maioria dos prejudicados.

Das considerações feitas, é possível estabelecer, com mais objetividade, a relação entre os direitos (materiais) a serem tutelados e os seus correspondentes instrumentos processuais.

---

<sup>13</sup> TESCHEINER, José Maria. **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Ed. Ltda., 2012. p. 77.

Nesse norte, valho-me das lições bastante claras trazidas por Teori Zavascki (2014):

Se, do ponto de vista do direito material, são distintos e inconfundíveis os direitos coletivos lato sensu (= transindividuais, difusos e coletivos stricto sensu) e os direitos individuais homogêneos, não se pode estranhar que, para tutelá-los em juízo, sejam também distintos os instrumentos criados pelo legislador, nomeadamente no que se refere aos modos e aos limites da legitimação ativa e à natureza das providências suscetíveis de postulação em juízo. É equivocada, por exemplo, a suposição, largamente difundida, de que a ação civil pública, criada pela Lei 7.347/85, e destinada a tutelar direitos transindividuais, pode ser também indiscriminada e integralmente utilizada para a tutela de direitos individuais.<sup>14</sup>

Para a maior doutrina brasileira, a entrega da prestação jurisdicional nas relações tradicionais impõe, de pronto, a análise de pelo menos cinco elementos pelo magistrado: (a) *an debeat* – existência da obrigação; (b) *cui debeat* – identidade do credor; (c) *quis debeat* – identidade do devedor; (d) *quid debeat* – natureza da obrigação; (e) *quantum debeat* – quantidade devida. Somente por exceção, poderá o último elemento ser analisado a *posteriori*.

Segundo menciona o autor Artur Torres (2013):

Nas ações coletivas a exigência é diversa. Incumbe ao julgador numa primeira etapa cognitiva apenas a averiguação de três desses elementos: (a) o *an debeat*, (b) o *quis debeat* e o (c) *quid debeat*. Este o denominado núcleo de homogeneidade. Tudo quanto mais será enfrentado, sendo o caso, numa segunda etapa cognitiva. O objetivo imediato do julgador é a prolação de sentença genérica, isto é, decisão que verse tão somente a respeito do anunciado núcleo de homogeneidade. Particularidades relativas a um ou outro caso concreto (margem de heterogeneidade) representam objeto da fase de liquidação do julgado (a segunda etapa cognitiva) que poderá ser individual ou coletiva.<sup>15</sup>

Todavia, sob a ótica dos direitos individuais homogêneos, bem verdade, não há diferenciação entre impedir o controle da jurisdição e permitir o andamento de uma ação que poderá ser rediscutida *ad eternum*. Assim, proibir a formação da coisa julgada contrária à coletividade nas ações coletivas passivas que versem sobre direitos individuais homogêneos significa afastar a própria tutela jurisdicional.

Explica-se: a restrição judicial, nos direitos individuais homogêneos, já ocorre quando da avaliação da legitimidade da parte para poder figurar no polo passivo da demanda. O re-

<sup>14</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 6 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. p. 48-49

<sup>15</sup> TORRES, Artur. **A Tutela Coletiva dos Direitos Individuais**. Porto Alegre: Ed. Arana, 2013. p. 64.

presentante adequado deve ser organizado e ter um fim homogêneo, o que já limita o ajuizamento da ação. Então, somando isto à necessidade de jurisdicionalização eficaz do conflito, a coisa julgada deve se formar, ainda que contra os interesses da coletividade.

Porém, caberá ao autor individual todo o ônus de provar o seu argumento a fim de alcançar sentença procedente, formando a coisa julgada e, conseqüentemente, vinculando os membros da parte coletiva.

Bem analisado o que fora exposto, aparentemente violar-se-ia o princípio do contraditório e da ampla defesa sob a ótica individual dos membros da coletividade. Entretanto, quando se fala em direitos individuais homogêneos, estes só poderão versar como objeto de ação coletiva passiva quando a lesão for verdadeiramente homogênea, ou seja, quando as questões coletivas prevalecerem sobre as individuais. Assim, a análise da situação de um membro do grupo corresponde à análise da situação dos demais. Há, pois, a aplicação da teoria da responsabilidade coletiva, em que a culpa não é verificada singularmente, mas em coletividade.

Então, em bem verdade, não há violação dos princípios constitucionais, pois a lesão foi provocada pela coletividade como um todo, e não por indivíduos particularizados. Em sendo a lesão proveniente de uma homogeneidade, esta deverá sofrer os efeitos da coisa julgada como um todo, sem apuração de culpa pormenorizada. Ademais, se o grupo se reuniu para agir sob fundamentos de uma coletividade, nada mais coerente do que também responderem sob a forma coletiva, solidariamente.

### **2.3.1 Sentença genérica**

A sentença que ora nos interessa, ao contrário do que acontece com as sentenças condenatórias tradicionais, é condenatória genérica, conforme adverte o art. 95 do CDC. Será genérica, porque se limitará a fixar o *an debeat*, ou seja, o dever de indenizar. Tal sentença genérica cingir-se-á a delimitar a responsabilidade ou não pelos danos experimentados pelas vítimas do fato ilícito (dever de indenizar), sem, todavia, apresentar a extensão dessa responsabilidade.

Diferentemente do ocorrido no âmbito das ações coletivas para tutela dos direitos genuinamente transindividuais, nas quais se pretende que a sentença condenatória já imponha, para além da obrigação de reparar o dano, a fixação efetiva do montante indenizatório que se destinará a um Fundo para recomposição do direito violado, a pretensão na ação coletiva que

visa a tutelar direitos individuais homogêneos, quando condenatória, diz respeito somente à fixação genérica do dever de ressarcir.

A técnica da sentença condenatória genérica, empregada pelo CDC ao inserir em nosso ordenamento a ação da classe, deve-se ao fato de que a demanda coletiva, inobstante única, traduz por vezes milhares de pretensões indenizatórias perfeitamente individualizáveis, cada qual com supedâneo em diversificados nexos causais dos quais derivam, por consequência, diferentes reparações destinadas a recomposição das esferas patrimoniais individualmente atingidas.

Para o magistério de Teori Albino Zavascki (2007):

Sentença genérica é a que faz juízo apenas parcial dos elementos da relação jurídica posta na demanda, e não sobre todos eles, razão pela qual, em princípio, é sentença sem força executiva própria. Depende, para esse efeito, do advento de outro provimento jurisdicional, que complemente a atividade cognitiva, examinando os pontos faltantes. É o caso da sentença ilíquida, proferida no processo civil, que é considerada genérica porque deixa de apreciar alguns dos elementos da relação obrigacional, nomeadamente o que diz respeito ao valor da prestação devida (CPC, art. 475-A).<sup>16</sup>

Importante salientar que a sentença condenatória genérica não constitui exatamente novidade em nosso ordenamento jurídico. Isso porque, o inciso II do art. 286 do CPC já previa a possibilidade de se formular pedido genérico, dentre outras hipóteses, “quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito”. E neste caso, a exemplo do ocorrido com a sentença condenatória proferida na ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, o *decisum* somente fixará o *an debeatur*, necessitando de posterior integração através do processo de liquidação.

Como vimos, a efetiva fixação da responsabilidade civil pelos danos causados pelo devedor, por via da sentença condenatória genérica ora analisada, além de propiciar verdadeira revolução no instituto da responsabilidade civil, traz consigo uma série de indagações de ordem técnica, sobretudo quanto à sua natureza jurídica, bem como em relação ao objeto e extensão dos processos de liquidação que deverão suceder-lhe, em busca dos montantes reparatórios individuais.

---

<sup>16</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 169-170.

Leciona o autor Luiz Guilherme Marinoni (2006):

A atuação do magistrado na ação de condenação genérica estará adstrita a fixar se o réu é ou não responsável pelo dano que a ele é atribuído, impondo, em caso afirmativo, o dever de indenizar. Isso, porém, não significa dizer que a sentença nessa ação desobedece às determinações do art. 460, parágrafo único, do CPC, no sentido de que a sentença deve ser certa. Essa sentença é, evidentemente, certa, embora de condenação genérica, porque fixa claramente os direitos e obrigações decorrentes do fato deduzido em juízo. Trata-se, de sentença certa, embora ilíquida.<sup>17</sup>

Ademais, devemos ter em mente que, é a existência de elementos comuns de fatos e de direito que permite a tutela coletiva de direitos individuais. E, a esse conjunto de elementos comuns caracteriza o chamado núcleo de homogeneidade, sobre o qual recai o objeto da demanda coletiva (pedido e causa de pedir). Desse modo “a pretensão do legitimado concentra-se no acolhimento de uma tese jurídica geral, referente a determinados fatos, que pode aproveitar a muitas pessoas”, o que, por certo, difere de “apresentarem-se inúmeras pretensões singularizadas, especificamente verificadas em relação a cada um dos respectivos titulares do direito”.

A cognição judicial é realizada sobre o núcleo de homogeneidade, o que implica a formulação de pedido genérico ou indeterminado e, conseqüentemente, o proferimento, na hipótese de procedência, de sentença também genérica. Assim, dispõe o artigo 95 do CDC que “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, devendo o resíduo heterogêneo ser objeto de posterior liquidação autônoma.

A generalidade das sentenças proferidas nas ações coletivas é consideravelmente mais acentuada do que nas ações individuais. Nestas, a iliquidez recai apenas sobre o valor devido, ao passo que, naquelas, a indeterminação atinge também a figura do titular (sujeito ativo, credor) do direito coletivamente tutelado.

O que nos interessa abordar, é que se trata de uma sentença que faz juízo de certeza sobre parte apenas, e não sobre o todo, das relações jurídicas controvertidas, e que tal cognição parcial decorre, justamente, da opção, de natureza político-legislativa, de formatar um procedimento especial com atividade cognitiva partilhada.

Os danos provocados pelo devedor, aferida a responsabilidade civil, e, efetivada por via da sentença condenatória genérica ora analisada, traz consigo uma série de indagações de

---

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 740.



ordem técnica, sobretudo quanto à sua natureza jurídica, bem como em relação ao objeto e extensão dos processos de liquidação que deverão suceder-lhe, em busca dos devidos montantes ressarcitórios individuais a serem concretizados (PELLEGRINI, 1995).

Dessa sentença caberá o recurso de apelação, da mesma forma que ocorre no “processo tradicional”. Em face da complementariedade existente entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública, é de se entender que essa apelação também não tem, *ex lege*, efeito suspensivo. Poderá, porém, o magistrado outorgar, para evitar irreparável dano à parte, efeito suspensivo ao recurso, nos termos do que estabelece o art. 14 da Lei 7.347/85.

### 3 CAPÍTULO 2: PARTE ESPECIAL

#### 3.1 LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA

Analisando o significado da sentença condenatória genérica, no âmbito do microsistema de tutela aos direitos individuais homogêneos, de igual forma é relevante avaliar como se desenvolve o subsequente processo de liquidação, responsável pela revelação da efetiva existência de danos individualizados e sua extensão, bem como da quantificação da chamada *fuid recovery*.

Como se percebe dessas finalidades arroladas, a sistemática imposta à liquidação do decreto condenatório genérica do art. 95 do CDC é sensivelmente distinta daquela preconizada para se chegar do quantum nas ações individuais alicerçadas na sistemática processual tradicional.

Para Elton Venturi (2000):

No processo de liquidação versado pelo artigo 97 do CDC, mais do que fixar a quantia a ser paga pelo devedor, cuja responsabilidade civil restou determinada pela condenação genérica, deve o juízo, com antecedência lógica, apurar se em relação ao habilitado houve qualquer lesão de ordem patrimonial ou moral. Assim, inserindo-se objeto peculiar na liquidação, evidente que o respectivo procedimento merece análise toda própria.<sup>18</sup>

Conforme prevê o art. 97 do CDC, tanto poderão promover a liquidação os legitimados do art. 82 do CDC, como as vítimas específicas do dano ou seus sucessores. Se, porém,

---

<sup>18</sup> VENTURI, Elton. **Execução da Tutela Coletiva**. São Paulo: Malheiros Editora, 2000, p. 130.

estes se adiantarem no requerimento de liquidação, fica subtraída a legitimidade dos entes coletivos, haja vista o exercício da pretensão diretamente pelos titulares do interesse.

Na liquidação, o autor – a vítima ou seu sucessor, ou ainda o legitimado coletivo – deve provar que, em vista da responsabilidade do réu (já reconhecida), há direito à indenização. Além do dano e da relação de causalidade, deverá ficar provado o *quantum*. É preciso, pois, que a vítima demonstre que sua situação subsume-se à hipótese reconhecida em sentença, como autorizadora da responsabilidade do réu.

Para essa finalidade, cria-se uma nova ação, em que se abre novo contraditório, não para demonstrar a responsabilidade do réu sobre o fato danoso, mas para estabelecer o direito de indenização àquele que se apresenta como vítima do fato.

É precisamente deste processo, que inaugura nova relação, que os legitimados devem valer-se – comprovando o nexo de causalidade entre o fundamento que motivou a fixação da responsabilidade civil pela sentença condenatória genérica e a específica situação vivenciada – obter a fixação do montante reparatório.

Mostra-se inteiramente imprescindível a liquidação por artigos que constava expressamente do art. 97, § único, do CDC, vetado. Todavia, persiste tal necessidade, uma vez que não se trata apenas da fixação do *quantum debeat* (o que poderia desafiar, liquidação por arbitramento), mas também ao supra aludido nexo causal, cuja existência deverá ser demonstrada em toda a liquidação de sentença genérica.

A primeira etapa configura hipótese típica de liquidação por artigos, ante a “necessidade de alegar e provar fato novo” (CPC, art. 475-E), regendo-se, conseqüentemente, no que couber, pelo “procedimento comum” (CPC, art. 475-F).

Elton Venturi (2000) discorre que:

A modalidade, preconizada para a liquidação dos danos individuais homogêneos, enseja a abertura de ampla cognição jurisdicional no que tange à averiguação da existência da relação de causalidade entre fatos vivenciados pelo liquidante e a responsabilidade civil imputada ao demandado, condenado por via de sentença genérica, visando-se à fixação do *quantum debeat*.<sup>19</sup>

Como dita o próprio art. 608 do CPC, a razão da liquidação por artigos deve-se à necessidade de se alegar e provar fato novo para determinar-se o valor da condenação.

---

<sup>19</sup> VENTURI, Elton. **Execução da Tutela Coletiva**. São Paulo: Malheiros Editora, 2000, p. 139.

A cognição normalmente ensejada, pois, via da ação de liquidação por artigos, restringe-se “a fato que não tenha constituído o objeto de apreciação no processo de conhecimento, logicamente por não ser imprescindível à verificação da existência da obrigação do réu (sem a qual não teria este sido condenado), mas tão-só à determinação do valor ou do objeto: assim, por exemplo, não é alegável como “fato novo” na liquidação a ocorrência do dano, senão unicamente o que concernir à respectiva extensão”.

Nessa perspectiva é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que menciona que a sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do *quantum debeat*, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”. (BRASIL, 2013).

Entretanto, os legitimados a se habilitar a partir da sentença condenatória genérica devem provar, precisamente, a existência e extensão de danos individualizados.

Artur Torres (2013) menciona que:

Diferentemente do que ocorre no plano do processo tradicional, as sentenças coletivas deixam, propositalmente, de individualizar, além do *quantum debeat*, o *cui debeat*. A sentença genérica não se presta a averiguar quais sejam os verdadeiros titulares do direito reconhecido.<sup>20</sup>

Portanto, a sentença neste caso será ilíquida, porque apesar de certa a obrigação, não estabelece o valor da condenação ou não individualiza o objeto. Liquidação da sentença é, nas palavras de Pontes de Miranda, “o processo pelo qual se torna líquido o objeto ilíquido da condenação. De acordo com o art. 475-A do CPC “quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.” (PONTES DE MIRANDA, 1961, p. 165).

Nas demandas envolvendo direitos individuais homogêneos, a liquidação objetiva, além de apurar o valor do dano, identificar o titular do direito.

Na liquidação da sentença relativa à direitos individuais homogêneos deve-se verificar: “a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença; c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.” Busca-se esclarecer

---

<sup>20</sup> TORRES, Artur. **A Tutela Coletiva dos Direitos Individuais**. Porto Alere: Arana Editora, 2013, p. 116.

também quem são os credores da relação jurídica, sendo essa uma característica peculiar da liquidação no processo coletivo.

A atuação do ente coletivo nessa demanda é nitidamente caso de representação processual (estabelecida em lei), em que agirá na proteção específica do interesse do particular, cujo nome e identificação devem estar expressamente consignados nos autos. Assim, menciona Teori Albino Zavascki, que haverá então, um litisconsórcio ativo na demanda, com representação pelo ente coletivo (ZAVASCKI, 1995, p. 44).

Ocorre que, estando este procedimento da liquidação nas ações de classe preponderantemente voltado para a satisfação dos direitos individuais homogêneos, explica-se a prioridade que possuem as vítimas e seus sucessores para a concreção do *quantum debeatur*. Desta forma, torna-se lícito afirmar que inexistem, propriamente, uma concorrência de legitimação para a liquidação entre aqueles e os entes do art. 82 do CDC, senão uma legitimação necessária e subsidiária destes últimos, que tratarão de apurar, em situações especiais, e mesmo antes da fluência do prazo de um ano da condenação genérica, a representação individualmente devida aos representados, ou, de outro lado, o montante reparatório global e residual (*fluid recovery*) no caso de, após transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença condenatória genérica, não ter havido um número de habilitações para a liquidação condizente com a gravidade do dano.

Encerrado o processo de liquidação da sentença genérica do art. 95 do CDC, em se chegando à determinação de valores destinados às reparações individualizadas e/ou reparação fluída, afinal se integra o título executivo passível de ensejar execução forçada.

Como visto neste estudo, as ações cíveis de condenação à reparação de danos individualmente sofridos por vítimas e sucessores, idealizadas em nosso ordenamento pelo art. 91 do CDC, foram concebidas, para disponibilizar aos lesados por evento comum um instrumento célere e efetivo para a justa recomposição patrimonial individual. Assim, a lógica a prevalência das execuções individuais sobre a de cunho coletivo, bem como a previsão do microsistema de tutela dos direitos transindividuais da legitimação individual ou, até mesmo, coletiva para o processamento das execuções a título singular.

Incumbe ao processo de execução fazer atuar o comando emergente da condenação genérica, já devidamente liquidada. Diz-se, então, que os maiores problemas estariam não tanto na legitimação para a propositura da ação executiva, mas na habilitação para a liquidação.

De toda sorte, possibilita o microsistema de tutela dos direitos metaindividuais a instauração de execução de índole individual, para a qual legitimam-se tanto vítimas e sucessores como os entes do art. 82 do CDC, e a instauração de execução de índole coletiva, legitimando-se, aí, somente estes últimos.

Quando a execução funda-se em título executivo que estampa quantia destinada a pessoa individualmente considerada, pode-se aludir à legitimação ordinária (vítimas ou sucessores) ou a uma espécie de representação ou de substituição processual concorrente destas pelos entes mencionados no art. 82 do CDC.

A execução individual – promovida pela vítima pessoalmente, ou representada pelo ente coletivo – deve ter por título a certidão da sentença de liquidação, onde constará o trânsito em julgado ou não desta.

Será competente para essa execução individual o juízo da liquidação do dano (art. 98, § 2º, I, do CDC), que pode ou não corresponder ao juízo da ação de condenação genérica. Trata-se, todavia, de competência relativa, sendo sempre viável afastar essa regra, quando benéfico para a vítima. A execução será processada pela via normal das execuções, obedecendo, quando for possível, ao novo procedimento previsto para o cumprimento de sentença, estabelecido no Código de Processo Civil (art. 475-I e ss.).

Em que pese a aplicação ao processo coletivo das alterações trazidas pela Lei 11.232/2005, no caso da execução individual da sentença genérica é necessária a citação do devedor na forma do art. 214 do CPC, pois trata-se de uma nova ação.

Tendo em vista que a execução individual da sentença coletiva necessita de processo executivo autônomo, não seguindo, portanto, o processo sincrético, há de ser executada em uma nova relação processual, aplicando-se por analogia, o art. 475-N do CPC.

De tal modo, nos cabe observar, que o devedor será citado (e não intimado) para pagar em 15 dias sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Que o devedor deva ser citado na hipótese de execução individual da sentença coletiva se deve concordar. Porém, a citação há de ser pessoal, mesmo porque não há continuidade do processo de conhecimento e, conseqüentemente, inexistente advogado constituído.

Haverá, portanto, formação de uma nova relação processual: de um lado o devedor condenado no processo coletivo; de outro lado, os efetivos credores do direito apontado na sentença.

Assim, é possível a execução individual da sentença coletiva, pois esta gera efeitos no plano individual, se for para beneficiar, tendo em vista a extensão *in utilibus* da coisa julgada

do plano coletivo para o plano individual (conforme art. 103, § 3º, CDC, no caso de interesses difusos e coletivos *stricto sensu*) e, a regra da coisa julgada *secundum eventum litis* (de acordo com o art. 103, III, CDC, tratando-se de ações que versem sobre direitos individuais homogêneos).

Dessa forma, a decisão judicial proferida na fase de liquidação de sentença complementa, assim, a atividade cognitiva, definindo os elementos da norma jurídica concreta não enfrentados pela sentença genérica. Com isso, o titular do direito subjetivo fica habilitado a requerer a promoção dos atos que visem à efetiva e definitiva satisfação da prestação devida. É a fase de execução, cujo procedimento é o previsto do CPC, estando subordinado, como comumente ocorre, à natureza da prestação devida.

Assim, em se tratando de prestação de fazer ou não fazer, ou de entregar coisa certa, as atividades executivas são promovidas na mesma relação processual da ação de cumprimento, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. E, em se tratando de pagar quantia certa, a execução obedecerá ao procedimento previsto no Livro I, título VIII, Capítulo X, introduzido pela Lei 11.232/2005, e o título executivo será o conjunto documental composto (a) pela sentença genérica proferida na ação coletiva e (b) pela decisão específica proferida na ação de liquidação por artigos que a complementou.

### 3.2 LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO COLETIVA DA SENTENÇA COLETIVA

A reparação dos danos coletivamente causados, até o advento das ações coletivas, padecia da ausência de instrumento apropriado para sua efetivação. O tema ganhou grande alento com a edição da LACP e, mais recentemente, com as disposições processuais do CDC.

A imposição de obrigação de reparar dano coletivamente causado tanto pode estar formalizado em título executivo judicial (sentença condenatória em ação coletiva), como extrajudicial (através do compromisso de ajustamento de conduta, previsto no § 6º do art. 5º da LACP), sendo que ambas as espécies predispõem-se, em sua essência, a constituir obrigação de pagar quantia em dinheiro não propriamente ao detentor do título (um dos entes legitimados do art. 82 do CDC), mas a um fundo coletivo.

Será coletiva a liquidação e execução da sentença coletiva, quando se tratar de direitos difusos ou coletivos *stricto sensu*, sendo legitimados os elencados no art. 82 do CDC.

Para Elton Venturi, tendo em vista a complexidade em se aferir a exata extensão do dano difusamente ocasionado e a difícil tarefa ao juiz, em quantificar a reparação conde-

natória, é possível com a sistemática do CPC, já na sentença, fixar o valor da obrigação de pagar. (VENTURI, 2000, p. 98).

A liquidação coletiva tanto pode fazer-se por arbitramento como por artigos. Porém, se após a liquidação, não restarem demonstrados os prejuízos sofridos ou se verificar que estes decorreram da culpa exclusiva da vítima, não haverá ressarcimento individual.

Alexandre Mandelli (2013) refere que:

No âmbito do processo coletivo, quanto à liquidação de sentença, tem-se que ela é necessária diante de (i) uma decisão ilíquida que verse sobre interesses coletivos, para verificação do quantum devido a ser revertido para o Fundo de Interesses Difusos; (ii) uma decisão ilíquida em interesses coletivos, para a verificação do quantum devido ao eventual particular lesado “em virtude da extensão, in utilibus, da eficácia do julgado.”<sup>21</sup>

Trata-se de uma fase cujo objetivo é tornar líquida a obrigação contida na sentença condenatória. Inicia-se por requerimento da parte e quando concluída passa-se direto à fase de cumprimento da sentença. Não há citação neste procedimento, sendo o demandado intimado para participar da fase liquidatória.

A liquidação é iniciada por simples requerimento do demandante, do qual a parte será intimada, na pessoa de seu advogado, como preceitua o art. 475-A, § 1º do CPC, não sendo necessária a citação do demandado, pois não se trata de processo autônomo, mas de uma fase do processo cognitivo.

Ademais, a efetivação da sentença coletiva obedece, em linhas gerais, os mesmos ditames contemplados para o processo individual moderno. Também pode ocorrer, no processo coletivo, assim, a chamada, execução da sentença condenatória, e a efetivação das sentenças mandamentais e executivas.

Apenas algumas peculiaridades merecem ser ressalvadas, inerentes ao processo coletivo, precisamente em função dos contornos especiais dos direitos aqui tratados.

Como antes referido, a execução da sentença condenatória opera destinação especial do dinheiro arrecadado. Porque o direito em questão é difuso ou coletivo, pertencendo à coletividade ou, ao menos, a um grupo de pessoas, torna-se natural que o dinheiro conseguido na execução não reverta individualmente a nenhum sujeito. Porque o direito ofendido é transindividual e indivisível, a única forma adequada de tutela ressarcitória destes interesses seria a tutela ressarcitória da forma específica. Assim, quando é impossível a tutela ressarcitória na

---

<sup>21</sup> MANDELLI, Alexandre Grandi. **Processo Civil Coletivo**: em busca de uma teoria geral. Porto Alegre: HS Editora, 2013, p. 147.

forma específica, a Lei da Ação Civil Pública (LACP) contempla, como mecanismo de satisfação do direito (pela via ressarcitória pelo equivalente em dinheiro), o direcionamento do montante arrecadado a um fundo, gerido pelo Conselho Federal ou Conselho Estaduais (conforme o caso), com a participação necessária do Ministério Público e de representantes da comunidade, formando um patrimônio a ser posteriormente utilizado na recuperação dos bens lesados (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

Dessa maneira, o legitimado coletivo, que tenha atuado como autor na ação de conhecimento que culminou na condenação do réu, deve, uma vez transitada em julgado a sentença, iniciar a execução do julgado, por meio do processo de execução comum. Obviamente, desde que a apelação da sentença não seja recebida no efeito suspensivo, caberá também a “execução provisória” do julgado, que seguirá (na falta de regras específicas) os parâmetros do Código de Processo Civil.

Obviamente, que a regra apenas tem aplicação para a execução definitiva e não para a provisória, mesmo porque esta depende de juízo de conveniência e oportunidade do autor – que, até mesmo, sujeita-se a reparar os prejuízos sofridos pelo executado, com a efetivação da sentença, se acaso houver alteração desta no julgamento do recurso (art. 475-O, do CPC).

Mandelli (2013), refere em sua obra, que:

Corriqueiramente, nos casos em que a decisão é proferida no seio de ação civil pública, o magistrado já possui os elementos de prova que lhe permite, desde logo, fixar a obrigação, bem definida, a ser cumprida pelo sucumbente. Nestes casos, dispensada será a fase de liquidação de sentença, podendo a execução ser promovida de imediato pelo legitimado originário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão. Depois do decurso deste prazo, caberá a qualquer outro legitimado adotar as providências executórias cabíveis (se os legitimados são habilitados para a ação também o são para a execução).<sup>22</sup>

Contudo, importante analisar-se, quanto à execução de sentença coletiva condenatória, que fixe obrigação de indenizar danos causados a direitos metaindividuais, seu caráter cogente.

---

<sup>22</sup> MANDELLI, Alexandre Grandi. **Processo Civil Coletivo**: em busca de uma teoria geral. Porto Alegre: HS Editora, 2013, p. 147-148.



As normas estabelecidas pela Lei 8.078/90, pela expressa disposição de seu artigo 1º, são de “ordem pública e interesse social”, qualificação esta que não foi gratuitamente imposta ao sistema de defesa dos direitos difusos.

Portanto, a execução de sentença condenatória que determine reparação a direito transindividual revela-se obrigatória, indisponível, ainda que meramente facultada aos co-legitimados, que não o Ministério Público, sua propositura, como se extrai da redação do art. 15 da LACP.

Em verdade, pela natureza das normas do CDC, parece-nos que no âmbito da execução não deveria incidir o princípio da iniciativa da parte, adotado pela sistemática do CPC no art. 2º, podendo determinar o próprio Juiz do processo de conhecimento o início da execução da sentença. Na hipótese de recusa do autor da ação condenatória em participar da execução ou mesmo de desta desistir, abrir-se-ia margem a assunção por parte do Ministério Público.

Em relação à atuação dos provimentos mandamentais e executivos, valem das regras atinentes à tutela específica individual. Admite-se, para atuação da sentença executiva, a realização do ato por terceiro, cobrando-se o custo disso do devedor, bem como a efetivação da sentença mandamental através da imposição de multa coercitiva, sem falar do uso das chamadas “medidas necessárias”, previstas no art. 84, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a ordem de cumprimento de prestação de fazer ou não fazer deverá, na própria sentença, vir acompanhada de medida de multa para o caso de descumprimento. Ou, quando isso for mais adequado, a sentença determinará que se realize o ato por terceiro, seguindo-se a cobrança do valor respectivo do devedor inadimplente, sem falar, como já foi dito, no uso (quando for o caso) das “medidas necessárias”.

De toda sorte, quando em jogo as sentenças executivas e mandamentais, deve ser obtida a “tutela específica ou o seu resultado prático equivalente”. Somente se admitirá a conversão da tutela específica em perdas e danos quando a primeira se mostrar impossível ou quando assim optar o autor legitimado (art. 84, § 1º, do CDC).

Por isso, em relação a tais direitos, a única forma de tutela jurisdicional eficiente é a preventiva e a específica, vale dizer, aquela que preserve a natureza do direito difuso, fazendo-o útil e fruível pelos seus titulares. Faz-se menção, neste passo, à necessidade da utilização da técnica da tutela inibitória, predestinada à prevenção do ilícito, sendo, portanto, “preventiva porque voltada para o futuro; específica porque destinada a garantir o exercício integral do direito, segundo as modalidades originariamente fixadas pelo direito material.

Daí a relevância das disposições do microsistema de tutela difusa que preveem formas para a consecução da tutela específica, sobremaneira as referentes ao artigo 84 do CDC, que ensejam ampla atividade jurisdicional contra lesão ou ameaça de lesão advindas do Poder Público ou de particulares.

Por fim, o juízo competente da liquidação e execução será o juízo da sentença condenatória proferida na ação coletiva de tutela de direitos metaindividuais, porque é o responsável pela constituição do título, tal como ocorre em relação à fixação de competência para a execução fundada em título judicial, disposta no inciso II do art. 575 do CPC.

### 3.3 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Com a transformação da sociedade alteraram profundamente as relações jurídicas, que ao mesmo tempo em que se multiplicaram, também se tornaram mais complexas. Para muitas dessas novas relações não está preparado o nosso Código de Processo Civil.

A mudança estrutural da sociedade e do Estado inevitavelmente atingiria a ciência jurídica, e como as ações de massa clamam por resultados de massa, percebendo-se que a dogmática tradicional do CPC de 1973 ainda não estava totalmente apta ou adequada a produzir os resultados esperados para ações repetitivas, previu-se, acertadamente, no projeto do Novo CPC, o surgimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, caminhando-se, então, na mesma esteira de raciocínio, isto é, demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito serão tratadas de modo diferente e assim seja assegurado uniformidade para questões semelhantes no direito invocado.

Incluído, assim, no título IV, capítulo VIII, do novo Código de Processo Civil brasileiro, o tema incidente de resolução de demandas repetitivas foi inspirado através do ordenamento jurídico alemão. Conhecido como um processo modelo, na qual é conhecido determinados aspectos gerais e comuns a diversos casos já existentes, sendo que a solução encontrada será adotada para todas as ações pendentes sobre o mesmo tema, as quais prosseguirão apenas para o julgamento de questões específicas de cada uma das demandas individuais. Resumindo, este é o incidente para resolução dos conflitos massificados.

Não há, contudo, previsão de ação coletiva para reparação de danos individuais homogêneos, objeto bastante comum das class actions estadunidenses e das ações coletivas previstas no art. 81, III, do CDC.

Julgado o incidente a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, conforme disciplinado no art. 985, inc. I, do novo CPC.

Conclui-se que a decisão carregará “efeitos vinculantes” que, em termos práticos, apresentará a extensão da coisa julgada para além da lide singular.

A decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas resolve apenas a questão incidental. A demanda judicial que estava sobrestada aguardando o julgamento daquele, retornará ao seu trâmite normal quanto aos demais pontos não abarcados pelo *decisum*.

Ademais, para se utilizar da decisão deste incidente coletivo faz-se necessário o ajuizamento de demanda individual; portanto, o litígio mais uma vez será instigado, aumentando-se o número de demandas judiciais.

Veja-se, que o intuito não foi de criar instrumento capaz de impedir o ajuizamento de novas demandas repetitivas, ainda que vincule todo e qualquer julgamento futuro a respeito da matéria. Isso porque, para que se aplique a tese jurídica consolidada no incidente de resolução de demandas repetitivas faz-se necessário a inauguração de processo judicial individual.

Portanto, o que nos parece ser mais claro, é que as reais intenções da comissão elaboradora ao criar este incidente foi a de uniformização de teses jurídicas, já que grande parte dos julgamentos do incidente serão realizados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o que por óbvio, as teses emanadas por esses órgãos vinculará os processos em trâmite nos tribunais de todo o território nacional que versem sobre determinada matéria em discussão, criando uma verdadeira uniformização do entendimento.

O grande objetivo do incidente é que caberá o mesmo, sempre que identificável controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito, e capaz de causar grave insegurança jurídica decorrente do risco de coexistirem decisões conflitantes.

O pedido de instauração deverá ser, endereçado ao Presidente do Tribunal, que pode ser feito: a) pelo juiz do primeiro grau ou pelo relator, mediante ofício ou, ainda, b) pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, via petição. O ofício/petição deve, por se tratar o incidente de medida excepcional, restar acompanhado dos documentos indispensáveis e razões que esclareçam a necessidade, da utilização do expediente.

Uma vez proposto, o relator do incidente poderá, querendo, requisitar informações ao júízo em que tramita o processo-base.

Por conseguinte, e superadas as questões imprescindíveis da admissibilidade do incidente, será marcada sessão, onde prosperando o pedido de instauração, o presidente do Tribunal de Justiça determinará, que se suspendam os demais casos em que a tese sub judice se assemelhe ao objeto do incidente, sem prejuízo da concessão de medidas urgentes, pelo juízo de origem.

Marinoni e Mitidiero (2014) asseveram que:

Rigorosamente, o incidente de resolução de demandas repetitivas constitui na essência incidente de uniformização de jurisprudência com caráter vinculante, possibilidade de suspensão dos casos análogos, de participação da sociedade civil em geral nos seus julgamentos.<sup>23</sup>

Em sessão destinada à análise de fundo, julgado o incidente, a tese jurídica vitoriosa deverá ser aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

Mandelli (2013) afirma que “observa-se que a decisão do incidente carregará o efeito vinculante, o que impedirá que os tribunais na origem utilizem outras teses jurídicas senão aquelas proferidas naquele mecanismo.” (MANDELLI, 2013, p. 55).

Possivelmente, o *incidente de resolução de demandas repetitivas* será um instrumento que trará maior racionalidade à técnica processual ao visar à uniformidade da jurisprudência.

Para tanto, a função dos tribunais superiores é a de uniformizar a jurisprudência. Com isto, a proposição de filtrar recursos e criar mecanismos como o referido *incidente* se coaduna com a política que vem sendo implementada no Código de 1973 e agora aperfeiçoada a partir da experiência de maior valorização aos precedentes. O *incidente de resolução de demandas repetitivas* vem ampliar a técnica prevista do artigo 476 do Código de 1973 ao fazer com que haja aplicação da mesma tese jurídica a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito.

Ademais, mesmo com o surgimento de mecanismos voltados às tutelas coletivas, a exemplo da Lei da Ação Popular; Lei da Ação Civil Pública; Lei de Improbidade Administrativa; a Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, as regras do CDC e ainda a norma que disciplina o mandado de segurança coletivo, percebe-se, claramente, que o regime dessas tutelas coletivas não se confunde com o individual, subsistindo as *demandas repetitivas* ou *demandas de massa*, voltadas à mesma tese jurídica, as quais necessitam de

---

<sup>23</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais: 2014, p. 177/178.

uma dogmática diferenciada, onde as soluções a casos de mesma fundamentação jurídica tenham uniformidade e garantam uma maior racionalização nos julgamentos.

Foi com essa política judiciária visando uniformização da jurisprudência que foram criadas as regras dos artigos 476; § 1º do 515; dos artigos 285-A; 543-B; 543-C; do §3º do art.102 da Constituição Federal atual, regulamentado pela Lei n.º11.418/2006, onde se previu que o recorrente deve demonstrar a repercussão geral das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa; além da criação da súmula vinculante em matéria constitucional, conforme o art.103-A da CF.

O propalado novo CPC acentuou a preocupação com a segurança jurídica e com a isonomia, eis que às teses repetidas houve a previsão do *incidente de resolução de demandas repetitivas*, onde procuraremos expor as primeiras impressões sobre esse instituto que poderá consolidar a dogmática aplicável às teses de mesma fundamentação jurídica.

Portanto, a decisão proferida no incidente coletivo deverá ser uniformemente aplicada, de forma vinculativa, aos processos individuais até então suspensos. Nesse sentido, estando presente o poder vinculativo, caso a decisão no incidente não for respeitada pelos órgãos *a quo*, será cabível reclamação.

## 4 CONCLUSÃO

Do estudo realizado ao longo deste trabalho, percebemos que o ciclo de reformas operadas no direito brasileiro a partir da década de 80 produziu mudanças profundas não apenas no Código de Processo Civil, mas no próprio sistema processual.

Verificamos que, o princípio da segurança, subjacente e informador da codificação de 1973, cedeu espaço à valorização da efetividade do processo que, para ser alcançada, supõe a facilitação do acesso à justiça e a prestação de tutela jurisdicional específica e em tempo razoável. Desta feita, foram implantadas modificações no texto e fora do texto codificado, removendo alguns métodos ultrapassados, atualizando outros e implementando instrumentos processuais originais, mais adequados às necessidades dos tempos. Nasceu daí um sistema renovado, na forma e ideologia, apoiado por novos valores. Observa-se, entre as múltiplas consequências dessa revolucionária mudança de rumos, que a estrutura do antigo sistema, formatada para atender a demandas entre partes determinadas e identificadas, em conflitos tipicamente individuais, foi notavelmente enriquecida com a agregação de instrumentos, até então desconhecidos, destinados à tutela de direitos coletivos e à tutela coletiva de direitos individuais. Ganhou espaço e identidade próprios, assim, o subsistema do processo coletivo.

Estudamos que, compõem o universo do processo coletivo dois grandes domínios: o da tutela de direitos coletivos e difusos e o da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos. A clareza a respeito da conceituação e da delimitação de cada um deles é pressuposto indispensável à adequada interpretação e compreensão de todo o subsistema. Direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais (= sem titular determinado, razão pela qual são tutelados em juízo invariavelmente pelo regime de substituição processual) e materialmente indivisíveis (= são lesados ou satisfeitos necessariamente em sua globalidade, o que determina tutela jurisdicional também de forma conjunta e universalizada). Já os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais (= com titular determinado) e, portanto, materialmente divisíveis (= podem ser lesados ou satisfeitos por unidades isoladas), o que propicia a sua tutela jurisdicional tanto de modo coletivo (por regime de substituição processual) como individual (por regime de representação).

Ademais o tema da prestação executiva no âmbito dos direitos individuais homogêneos, especificamente, traz essa grande efetividade solução dos contornos litigiosos, já que, ganha-se tempo, economia processual, custos, celeridade, acesso à justiça, equidade e maior justiça nas decisões judiciárias tendo-se em vista que uma única sentença, reconhecen-

do o direito violado e a conseqüente obrigação do lesionador a reparar o dano, poderá abranger várias demandas individuais sobre o mesmo fato e direito, evitando-se assim decisões contraditórias e até mesmo conflitantes. À essa sentença condenatória genérica, ao mesmo tempo que certifica a responsabilidade do infrator, sujeitando-o a posteriores liquidações e execuções individuais, condena-o a ressarcir os “danos sociais” advenientes de sua atividade lesiva.

Outro instituto abordado neste trabalho foi do incidente de resolução de demandas repetitivas que traz alguma correlação com a tutela dos direitos individuais homogêneos, porque são expedientes jurídicos que irão tratar de resolver questões de massa. Porém, o incidente será para tratar apenas das teses e fundamentos jurídicos reconhecidos, já, a tutela dos direitos individuais homogêneos serve para solucionar questões fáticas e de direitos comuns.

No Brasil, o *incidente de resolução de demandas repetitivas* será aplicado apenas às demandas que possuam a mesma tese jurídica, isto é, apenas às ações com a mesma questão de direito, onde uma vez identificada a controvérsia, e aqui entenda-se haver desnecessidade de se refutar o direito invocado por uma das partes para que haja, efetivamente, uma controvérsia, bastando que se verifique tratar-se de um direito repetitivo e que potencialmente possa fazer com que surjam outros processos da mesma natureza jurídica, será admissível o referido *incidente* para que não haja decisões conflitantes e causar grave insegurança jurídica.

Todas essas formas de tutelar direitos estão acobertadas pelos direitos fundamentais do homem, cumpre referir o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, direito do consumidor, entre tantos outros.

Tenho em meu entendimento, frisar que, desses direitos, decorrentes da própria evolução social, impõe um processo civil adequado a prestar-lhe efetiva tutela. Significa dizer que, na medida em que as relações sociais se massificam e se globalizam, aumentam as possibilidades de que determinadas atividades possam causar prejuízo simultâneo aos interesses de um número cada vez maior de pessoas ou de grupos de indivíduos, fazendo surgir conflitos coletivos que assumem relevância destacada, por sua vez, gerando a necessidade do processo coletivo e seus instrumentos de efetividade.

Posto isto, de fácil percepção que o processo civil coletivo é instrumento idôneo ao exercício da cidadania, na cena jurídico-política de uma democracia participativa, a conceder ao poder Judiciário, no esforço comum dos entes exponenciais da sociedade (Ministério Público, Associações, Defensoria Pública, Órgãos Públicos, Entes Políticos, etc), oportuni-

dade para a realização efetiva dos direitos fundamentais erigidos por todo o ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Código do Consumidor comentado**. São Paulo: Ed. RT, 1991.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. **Código de Defesa ao Consumidor**. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 823063/PR. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Brasília, 22 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.º 70042883470. Segunda Câmara Especial Cível. Apelante: Ministério Público. Apelado: Unicard Banco Múltiplo SA. Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Porto Alegre, 30 de novembro de 2011.

GIDI, Antonio. **A Class Action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 4 ed. São Paulo: Forense Universitária, 1995.

MANDELLI, Alexandre Grandi. **Processo civil coletivo**: em busca de uma teoria geral. HS editora: Porto Alegre, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

MATTE, Maurício. **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo XIII. 2. Ed., São Paulo: Forense, 1961.

NERY JR., Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos**



**Autores do Anteprojeto.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

PRADE, Péricles. **Conceito de Interesses Difusos.** 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987.

TESHEINER, José Maria. **Processo Coletivo e outros temas de Direito Processual.** Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado. 2012.

TESHEINER, José Maria. **Processos Coletivos.** Porto Alegre: HS Editora, 2012.

TORRES, Artur. **A Tutela coletiva dos direitos individuais.** Porto Alegre: Ed. Arana, 2013.

ZANETI JR., Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direitos Difusos e Coletivos.** 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.